



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000704/2001-92
Recurso nº 159.718 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.186 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 a 2000
Recorrente CARFEPE S.A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
Recorrida 2ª TURMA / DRJ JUIZ DE FORA / MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTO DA IMPUGNAÇÃO - FALTA DE NEXO COM A LIDE - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA.

Não se há de declarar a nulidade do acórdão recorrido, o qual deixou de apreciar um argumento da impugnação, se a recorrente não consegue demonstrar algum vínculo entre esse argumento e a lide em discussão.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se a interessada não logra comprovar que ofereceu à tributação as receitas auferidas em aplicações financeiras, não lhe é possível beneficiar-se do imposto de renda retido na fonte sobre essas aplicações, para fins de determinação de eventual saldo negativo a restituir ou a compensar.

Recurso Voluntário Negado.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

CARFEPE S. A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal Uberlândia/MG.

Trata a lide de pedido de restituição apresentado em 03/04/2001 (fl. 01), referente a saldos negativos de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1994 a 1999, cumulado com pedidos de compensação de valores devidos a título da COFINS, período de apuração 02/2000 a 02/2001, e da Contribuição para o PIS, período de apuração 02/2000 a 02/2001 (fls. 02 e 04).

Posteriormente, foram apresentados:

Em 02/07/2001, pedidos de compensação de fls. 23 e 24;

Em 16/08/2001, pedidos de compensação de fls. 26 e 27;

Em 04/12/2001, pedidos de compensação de fls. 28 e 29;

Em 22/02/2002, pedidos de compensação de fls. 36 e 37;

Em 28/07/2004, declaração de compensação de fls. 01 e 02 do processo nº 10675.002632/2004-61 (apensado), e declaração de compensação de fls. 01 e 02 do processo nº 10675.002633/2004-13 (apensado);

Em 15/09/2004, carta de fls. 07 do processo nº 10675.002633/2004-13 para solicitar a retificação das declarações de compensação nele apresentadas e no processo 10675.002632/2004, a fim de excluir débitos que já haviam sido informados nos pedidos de compensação anteriores.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG), mediante o despacho decisório de fls. 266/272, exarado em 03/10/2006, resolveu:

“a) NÃO RECONHECER à Carfepe S/A Administradora e Participadora o crédito para com a União, a título de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1994 e 1995, tendo em vista a decadência do direito creditório à data da apresentação do pedido de restituição;

b) NÃO RECONHECER à Carfepe S/A Administradora e participante o crédito para com a União, a título de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 1999, tendo em vista a ausência de apuração de saldo negativo de IRPJ em suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, bem como ausência de previsão legal da restituição de valores retidos devidamente a título de imposto de renda em pagamentos ou créditos a pessoa jurídica;



c) DEFERIR a retificação das declarações de compensação dos Processos nº 10675.002633/2004-13 e nº 10675.002632/2004-61 apensos, requerida à fl.07 dos referidos processos;

d) NÃO-HOMOLOGAR as compensações objeto das Declarações de Compensação de fls. 02, 04, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 36 e 37, das fls. 01 e 02 do processo 10675.002632/2004-61 apenso e das fls. 01 e 02 do processo nº 10675.002633/2004-13 apenso; e

e) EXIGIR os débitos relacionados às fls. 242 a 264.”

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 282/295), trazendo os seguintes argumentos, bem sintetizados pelo relator do acórdão recorrido:

I- Da tempestividade.

Aduz ser inquestionável a tempestividade da presente manifestação;

II- Breve relato dos fatos.

Relata que de acordo com a decisão impugnada, quanto ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1994 e 1995, a decadência do direito ao crédito já teria consumado à data da apresentação do pedido de restituição. Relativamente ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 1999 foi considerada ausente a sua apuração nas Declarações do Imposto de Renda – DIRPJ e nas Declarações de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. No tocante ao IRRF, a decisão impugnada considerou que não haveria previsão legal para a restituição de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda em pagamentos ou créditos a pessoa jurídica;

III – Da compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Em caso de homologação tácita, o prazo para compensação é de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, contado regressivamente da apresentação da declaração de compensação.

Aduz que a extinção do crédito tributário, no auto lançamento, somente ocorre com a concordância da Fazenda Pública ou, se ela não ocorrer, após decorrido o prazo fixado em lei. No entanto, se a lei não o fixar, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Não há outra interpretação que se possa dar ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Traz a colação doutrina e jurisprudência.

IV – Do reconhecimento dos créditos relativos ao saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 1999. Desnecessidade de apuração na DIPJ e DIRPJ.

Alega, trazendo à colação ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Resp nº 858553/RS, ser prescindível a apresentação da DIPJ para apuração do crédito de imposto de renda. Entende ser o julgado aplicável ao caso na medida em que desconsidera informações, comprovantes e respectivos lançamentos contábeis suficientes para a comprovação do crédito que se pretende compensar.

V – Do reconhecimento dos créditos relativos a IRRF.

Alega que a decisão impugnada não reconheceu o crédito de IRRF, conforme consta do pedido de restituição nº 10675.002193/2001-43, embora tenha demonstrado de forma



inequívoca o seu crédito, em função do valor de IRRF sobre os dividendos recebidos em 1995 e 1996 da Vallée S/A.

Requer ao final seja colhida a manifestação de inconformidade para reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia e, por conseguinte, sejam reconhecidos os créditos objeto dos pedidos de restituição e homologados os pedidos/declarações de compensação na sua integralidade.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 09-15.640, de 27/02/2007 (fls. 306/313), deferiu em parte a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO.DCOMP.

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e, como tal, devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.PRAZO.

A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Decorridos mais de cinco anos entre a data do protocolo da DCOMP e a da ciência da decisão, ocorre a homologação tácita da compensação

Esclareça-se que a Turma Julgadora considerou homologadas tacitamente as compensações declaradas às fls. 02, 04, 23, 24, 26 e 27 e, no mais, ratificou o quanto decidido pela DRF Uberlândia.

Em particular, quanto ao pedido de reconhecimento de créditos de IRRF, assim se manifestou a Autoridade Julgadora em primeira instância:

No que concerne às alegações suscitadas quanto ao processo de restituição nº 10675.002193/2001-43, tem-se que descabe aqui qualquer pronunciamento sobre matérias tratadas no referido processo, visto que inexistente no presente feito qualquer conexão com o litígio instaurado ou não naquele processo.



Ciente da decisão de primeira instância em 15/05/2007, conforme documento de fl. 330, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 13/06/2007 (registro de recepção à fl. 331, razões de recurso às fls. 333/346), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, pede a nulidade do acórdão recorrido, o qual deixou de apreciar o pedido de reconhecimento de crédito de IRRF que consta do pedido de restituição nº 10675.002193/2001-43. A propósito, afirma que a DRF Uberlândia *“ao julgar o presente processo, fez consignar a negativa de restituição do crédito de IRRF, decidindo o pedido de restituição de nº 10675.002193/2001-43”*. Por esse motivo, sua manifestação de inconformidade seria pertinente, e não apreciá-la seria causa de nulidade.

No mérito, insiste em sua tese de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para compensação seria de dez anos contados a partir do fato gerador.

No que toca aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1996 a 1999, a recorrente afirma que o acórdão recorrido não teria oposto qualquer óbice ao seu pleito, mas que teria deixado de reconhecer o direito creditório ao fundamento de que não constariam dos autos *“documentos comprobatórios que permitissem afirmar, de forma cabal, que as receitas referentes às retenções pleiteadas encontram-se devidamente computadas nos correspondentes períodos de apurações”*.

Em sentido contrário, sustenta que tais documentos teriam sido tempestivamente entregues ao Fisco (correspondência à fl. 48) e estariam nos autos: (i) comprovantes de IRRF; (ii) registros e lançamentos contábeis efetivados; e (iii) planilha anteriormente apresentada juntamente com o pedido de restituição protocolizado em 03/04/2001. Esses documentos seriam suficientes para o reconhecimento do direito creditório da recorrente, até mesmo porque nenhum dos lançamentos contábeis teria sido objetiva e diretamente atacado ou contestado pelo Fisco, e não poderiam ser desconsiderados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente pede a nulidade do acórdão recorrido, por ter deixado de apreciar o pedido de reconhecimento de crédito de IRRF que consta do pedido de restituição nº 10675.002193/2001-43.

Da mesma forma que ocorreu no julgamento em primeira instância, também não encontro vínculo algum entre o presente processo, os dois processos que se encontram apensados (nº 10675.002632/2004-61 e nº 10675.002633/2004-13) e o processo nº 10675.002193/2001-43.

A recorrente afirma que a DRF Uberlândia, ao decidir no presente processo, teria também decidido e negado o pedido de restituição veiculado naquele, e aí residiria o vínculo entre ambos. Mas ao examinar o Despacho Decisório de fls. 266/272, proferido por aquela Unidade Administrativa em 20/10/2006, não encontro uma única referência ao processo nº 10675.002193/2001-43, nem a qualquer outro processo administrativo que não seja o presente e os dois a ele apensados.

Desta forma, não se há de reconhecer qualquer nulidade na decisão atacada, visto que a recorrente não logrou estabelecer vínculo entre o processo em discussão e o de nº 10675.002193/2001-43.

Quanto à aplicação do prazo decadencial segundo entendimento da 1ª Seção do STJ, conhecido como “cinco mais cinco”, com todo o respeito devido àquele Tribunal, no extinto Primeiro Conselho de Contribuintes de há muito se encontrava consolidada a interpretação de que o prazo de cinco anos começava a contar a partir do pagamento indevido ou a maior, ou, como é o caso em tela, do momento em que teria aflorado o indébito e surgido o direito do contribuinte ao saldo negativo. Nesse sentido, são ilustrativas as decisões cujas ementas são a seguir transcritas:

IRPJ - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial. (Acórdão 108-08.115, de 02/12/2004, 8ªC 1ªCC, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro) (No mesmo sentido, o Acórdão 108-07.372, de 17/04/2003)

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO -



CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. (Ac. 101-94.745) (Acórdão 105-16.356, de 28/03/2007, 5ª CC, Relator Conselheiro Irineu Bianchi)

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). (Acórdão 105-15.158, de 17/06/2005, 5ª CC, Relator Conselheiro José Clóvis Alves)

Embora nesta Casa o entendimento estivesse pacificado, em 09/02/2005 o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a seguir transcrito, veio lançar luz sobre a matéria, considerando-se as diferentes correntes interpretativas.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Como se vê, trata-se de dispositivo expressamente interpretativo, com aplicação retroativa, *ex vi* do disposto no art. 4º da mesma Lei Complementar nº 118/2005, combinado com o art. 106, I, do CTN. Mesmo sobre isso, há interpretações divergentes, notadamente no Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a jurisprudência administrativa neste Conselho de Contribuintes não se alterou, vide julgado a seguir ementado.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. (Acórdão 108-08.337, de 20/05/2005, 8ª CC, Relator Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira)

Correta, assim, a decisão da Turma Julgadora da DRJ, que indeferiu a manifestação de inconformidade e não admitiu a compensação pretendida.

Finalmente, no que toca aos saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário 1996 a 1999, a recorrente sustenta que os documentos constantes dos autos seriam suficientes para comprovar que as receitas correspondentes às retenções de imposto sofridas na fonte teriam sido corretamente tributadas. Em assim sendo, estaria afastado o argumento

utilizado pela Turma Julgadora em primeira instância para negar o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Passo a examinar os documentos a que se refere a recorrente.

A planilha de fl. 03, novamente juntada aos autos à fl. 50, é aquela apresentada juntamente com o pedido de restituição protocolizado em 03/04/2001. Seu conteúdo é mera listagem dos créditos pleiteados pela interessada, e isoladamente nada comprova, podendo servir, entretanto, como guia para a verificação dos valores que nela constam.

Os comprovantes de IRRF, fornecidos pelas instituições financeiras, se encontram às fls. 58/61. Neles constato que a interessada manteve aplicações financeiras nos anos calendário 1996 a 1999, auferindo os rendimentos e sofrendo as retenções de imposto de renda na fonte ali especificadas. As retenções coincidem com os valores relacionados no demonstrativo de fls. 03 e 50.

Às fls. 75/94 encontro cópias de páginas dos livros Diário dos anos-calendário referidos. Em muitos casos é possível constatar a contabilização da retenção de imposto sofrida na fonte, embora não seja possível, pela ausência dos nomes das contas ou do respectivo plano de contas, saber exatamente em que contas foram feitos os lançamentos contábeis. No entanto, não consigo identificar os lançamentos mediante os quais teriam sido reconhecidos contabilmente os rendimentos auferidos correspondentes às retenções sofridas. Também, ainda que por hipótese se admita que tenham sido contabilizados, não é possível saber se foram oferecidos à tributação.

O oferecimento dos rendimentos à tributação é requisito indispensável para que o imposto de renda retido na fonte possa ser aproveitado pela interessada, como se pode extrair do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito (grifos não constam do original).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]



III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Observo, ainda, que o demonstrativo de fls 03 e 50 faz menção a “restituição recebida” e a “compensação com IR a pagar 98/97”, dando a entender que já teria havido, ao menos parcialmente, a utilização dos créditos pleiteados, mas sem fornecer qualquer informação adicional sobre como isso teria ocorrido.

Pelo exposto, os créditos pleiteados não se revestem da liquidez e certeza indispensáveis à compensação tributária, à luz do art. 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, não faço reparos à decisão recorrida, e nego provimento ao recurso voluntário, também quanto a este ponto.

Em síntese, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, em 30 de julho de 2009.


WALDIR VEIGA ROCHA –Relator